

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.267/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162963-28
Impugnação: 40.010126191-75
Impugnante: Usipar Indústria e Comércio Ltda
IE: 672857758.01-22
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de: aquisição de materiais destinados a uso ou consumo; creditamento integral de ativo permanente; bem alheio a atividade do estabelecimento; e valores destacados irregularmente por empresas enquadradas – EPP/ME. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXVI, ambos da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS devido, nos meses de mar/05, mai/06, jun/06, jul/06, ago/06 set/06 e out/06, apurado após a recomposição da conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto proveniente de: aquisição de material de uso e consumo, creditamento integral de ativo permanente, bens alheios a atividade do estabelecimento e de valores destacados irregularmente por empresas enquadradas em EPP/ME.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 250/274, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 286/295.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 31/03/10, determina a realização de diligência de fls. 299, que resulta na Manifestação do Fisco às fls. 302 e juntada de documentos de fls. 303/307.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 16/03/10, determina a realização de nova diligência de fls. 317, que resulta na Manifestação do Fisco às fls. 319/320 e juntada de documentos de fls. 321/346.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls.351/357.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 359.

Em sessão realizada em 02/09/10, a 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de nova diligência de fls. 361, que resulta na Manifestação do Fisco às fls. 363/365 e juntada de documentos de fls. 366/370.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls.375/380.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 383/385.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, defende a Impugnante a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa ao argumento de que a peça de acusação não pormenoriza o que se trata de bem de uso e consumo, alheio à atividade da empresa e nem o que seriam bens do ativo permanente e que esta falta de indicação precisa redundaria em nulidade já que macula a defesa no enfrentamento desta questão.

Improcedem as alegações da defesa uma vez que, no curso do processo depara-se com as decisões e deliberações do Conselho de Contribuintes, por meio dos despachos (diligências) de fls. 299; 317 e 361. Portanto, vê-se que a Câmara de Julgamento determinou ao Fisco que demonstrasse exatamente o local onde os bens, cujos créditos foram glosados, eram utilizados dentro da empresa. Houve inclusive uma deliberação neste sentido (fls.319) informou que a diligência “in loco” não seria possível devido a empresa ter encerrado suas atividades em março de 2007.

Entretanto, a 1ª Câmara de Julgamento converte novamente o julgamento em diligência (fls. 361), para que o Fisco verifique no local as alegações da Impugnante às fls.351/357, de que a empresa foi arrendada, e continua em funcionamento na mesma atividade.

Para todas as deliberações e informações prestadas pelo Fisco a Contribuinte foi cientificada, e dos dados que compõem os autos, não há dúvidas sobre os bens cujos créditos foram glosados e o local de respectiva utilização.

Neste compasso, estando sanado o vício pontuado, reputa-se incorreta a preliminar arguida.

Do Mérito

Os créditos foram glosados pelo Fisco não atendem às determinações da legislação mineira no mister de autorização deste creditamento.

Prepondera inclusive a Impugnante em seus argumentos o material “óleo diesel” como passível de creditamento haja vista que, segundo ela defende, se trata de material utilizado nos veículos para circulação interna de ferro gusa dentro das dependências da empresa e que tais movimentações são feitas pelas pás carregadeiras e pelo veículo intitulado de caminhões “bruck”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não merece acolhida citado argumento porque, como registra o Fisco a fls. 383/384, o óleo diesel em questão é utilizado nos veículos da frota (VOLVO HBG 1433, VOLVO HBG 1432, REBOQUE HBG 1418 E REBOQUE HBG 1397) estes para o transporte externo de minério de ferro e gusa.

Informa também o Fisco que o citado óleo diesel é usado no veículo caminhonete D-20 CGO 7437 para a manutenção geral, oficina e pá carregadeira.

Como se observa, não há ligação do óleo diesel em utilização na força motriz empregada diretamente no processo de industrialização, conforme entendimento da Consulta de Contribuinte nº 213/07, fls. 291, que trata exatamente da impossibilidade do creditamento do óleo diesel empregado em pás carregadeiras e caminhões “bruck”.

Assim, correto o feito fiscal no caso do óleo diesel.

Em relação aos demais itens, razão também assiste ao Fisco, pois, são bens destinados a uso do estabelecimento.

São eles: ferramentas, rolo guia, suporte de rolos, mola helicoidal, arruela, lixa, cabo de aço, conexão, hélice, rolamento, parafuso, pneu e malte, ou seja, bens que não são enquadrados como intermediários a luz da Instrução Normativa nº 01/86.

Da mesma forma, correta a glosa do crédito feita pelo Fisco acerca das empresas de pequeno porte.

A Impugnante em sua defesa argumenta que a empresa TANIA MARIA ELIAS LEITE, apesar de constar como EPP, ela, ao mesmo tempo, seria também uma indústria cujo imposto é apurado pela receita bruta real, situação que a coloca na regra de exceção para creditar-se do imposto em casos tais.

Não procede o argumento da Impugnante, pois em consulta realizada junto ao SICAF (fls. 27) observa-se que o CNAE desta empresa é de número 4679-6/04, ou seja, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. Além disso, há também o registro de que no campo informações complementares contidos no cadastro da referida empresa há o registro “EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES MINAS NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO DO ICMS”.

Assim, correto o estorno efetuado pelo Fisco no caso concreto, pois a ressalva informada pela Defesa não se materializa no caso concreto.

No que tange aos bens alheios, vê-se nos autos que se tratam de equipamentos de segurança, ou seja, totalmente fora do alcance da Instrução Normativa nº 01/86 e ainda 01/98.

As considerações constitucionais são irrelevantes na discussão administrativa, pois não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força da limitação da competência do órgão julgador administrativo constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 RPTA), *verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

Neste compasso, e em que pese a peça de defesa, tem-se que o feito fiscal está correto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**